

Lei N.º 5

257/10

O Prefeito Municipal de Angatuba, nos termos do inciso II, do art. 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — Será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal todo

animal solto em lugares publicos ou accessiveis ao publico, incorrendo o proprietario na multa de Cr. \$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 2º - Haverá no Deposito Municipal um livro onde será registrado o animal apreendido, com menção do dia local e hora da apreensão, raça, sexo, peso, cor e outros si mais caracteristicos e identificadores. Tratando-se de cães, será registrado, tambem será mencionado o numero de sua placa de matricula.

§ unico - A apreensão de animais de rua ou de elevado custo será publicada pela imprensa; a de cão portador de placa de matricula será comunicada ao proprietario por escrito, exigindo-se recibo de entrega da communicação.

C.A.F.S

Art. 3º - Dentro do prazo de 4 (quatro) dias, inclusive o da apreensão, poderá o proprietario retirar os animais recolhidos ao Deposito Municipal, desde que apresente sua propriedade judicial ou policial digo com duas testemunhas idoneas, ou atestado passado pela autoridade judicial ou policial e pague a multa e as despesas de apreensão ou deposito.

§ 1º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo § 1º - Os cães apreendidos serão restituídos de pois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados

dentro do prazo deste artigo serão abati-
dos no processo que lhes existe tanto
quanto possível e sofrimento.

§ 3º - Os outros animais apreendidos
e os cães de elevado custo, a que se
refere o § unico, do art. 2º, serão vendi-
dos em hasta publica, 4 (quatro) dias
depois da publicação da apreensão pela
imprensa. No total apurado, a Prefeitura
se indenizará das despesas de apreensão
e do depósito, e deduzirá a multa
correspondente, sendo a disposição do
proprietário, por aviso direto ou afixado
no lugar de costume, quando este não
for conhecido e pelo prazo de 6 (seis)
meses, a importância restante.

Art. 4º - O animal raivoso ou portador
de moléstia contagiosa ou repugnante
será abatido imediatamente.

Art. 5º - A matrícula de cães será
feita na Tesouraria Municipal, me-
diante o pagamento da taxa anual de
Cr. \$ 20,00 (vinte cruzeiros), em qualquer épo-
ca do ano, devendo constar do registro
o seguinte:

- a) numero de ordem de apresentação
- b) nome e residencia do proprietario;
- c) nome, raça, sexo, peso, cor e outros sinais ca-
racterísticos do animal.

§ 1º - Como prova de matricula a Prefeitura
fornecerá uma placa de metal, que será
colocada na coleira que o cão deverá trazer
permanentemente, e da qual constará o nu-

a Prefeitura publica no 1304

nuro do orden e o ano a que se referir.

§ 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

Art. 6º - Fica instituída a obrigatoriedade de annual da vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa Cr\$ 1,000 (dez cruzeiros) por animal.

Art. 7º - A execução de animais e a execução desta lei ficarão a cargo dos fiscaes municipais, auxiliados pelos encarregados da limpeza publica.

Art. 8º - Na reincidencia as multas previstas nesta lei serão applicadas em dobro.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Angatuba, 25 de novembro de 1947.

Ulysses Jurulli